



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 53 DE 2025

“Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do município de Mogi Mirim e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMÔEDO CAMPOS

I - Exposição da Matéria em Exame

O Projeto de Lei nº 53/2025, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, foi apresentado pelo Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino e tem por finalidade a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do município de Mogi Mirim.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir, no Município de Mogi Mirim, a manutenção de animais domésticos e de estimação em regime de cativeiro mediante o uso de correntes, cordas ou outros dispositivos que limitem sua movimentação natural, excetuadas situações específicas previstas no texto legal.

A proposta estabelece ainda sanções graduais para o descumprimento, incluindo advertência, multa e medidas pedagógicas de conscientização.

Importante lembrar que existe uma lei em nosso município que também trata sobre o assunto - Lei nº 6.823, de 1º de outubro de 2024, a qual estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, incluindo, em seu artigo 2º, inciso II manter preso em cordas/correntes, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e em recintos desprovidos de limpeza.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II. Análise Técnica

O texto está alinhado com os princípios da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente o art. 32, que pune maus-tratos a animais, bem como com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) e com o Decreto Federal nº 24.645/1934, que reconhece os animais como seres passíveis de tutela jurídica e proteção contra sofrimento desnecessário.

A proposta segue as diretrizes do conceito dos princípios de bem-estar animal. O uso prolongado de correntes e amarras restringe a liberdade de locomoção e causa sofrimento físico e psicológico, sendo considerado prática de maus-tratos em diversos estudos e normativas de bem-estar animal.

As exceções previstas no Art. 3º do projeto, como o termo “animais utilizados para o trabalho”, poderia ser mais detalhada, o que foi sugerido por essa Comissão.

III - Substitutivos, Emendas ou Subemendas ao Projeto

Com base nos pareceres técnicos, antecedentes, das comissões permanentes competentes desta tramitação, esta relatoria não propõe emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

IV - Decisão da Relatora

Diante do exposto, considerando a relevância do tema que cabe a esta Comissão se manifestar e a continuidade do trabalho tão importante que já é desenvolvido no âmbito do município de Mogi Mirim, através da **lei 6.823, de 1º de outubro de 2024, a qual estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, incluindo, em seu artigo 2º, inciso II manter preso em cordas/correntes, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e em recintos desprovidos de limpeza opina-se favoravelmente a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 53/2025.**



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMÔEDO CAMPOS

Relatora



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITO E DEFESA DOS ANIMAIS AO PROJETO
DE LEI Nº 53/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA
DA CRUZ PALOMINO.**

A Comissão de Direito e Defesa dos Animais, no uso de suas atribuições regimentais, e após análise do **Projeto de Lei nº 53/2025**, considerando a importância do tema, que cabe a esta comissão se manifestar e respeitando pareceres das comissões que antecederam e destacando a Lei Municipal já existente, que trata também do referido assunto e já é praticada (anexa ao processo) mantém **FAVORÁVEL** o presente parecer do projeto de Lei em análise.

COMISSÃO DE DIREITO E DEFESA DOS ANIMAIS

(assinado digitalmente)

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMÔEDO CAMPOS

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

Membro



Mogi Mirim-SP



LEI N° 6.823, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

Projeto de Lei n° 117 de 2023

Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena

Estabelece, no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências.

Dirceu da Silva Paulino, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da [Resolução n° 276, de 9 de novembro de 2010](#) (Regimento Interno vigente);

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 55, § 9º da [Lei Orgânica Municipal](#), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados, sujeito a multa e sanções administrativas a serem aplicadas a quem praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - abandonar em vias públicas, ou em residências fechadas ou inhabitadas;

II - manter preso em cordas/correntes, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e em recintos desprovidos de limpeza;

III - privar de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento, podendo causar morte ou não;

VIII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

IX - exercitar ou conduzir presos a veículo motorizado em movimento;

X - abusar sexualmente;

XI - enclausurar com outros que os molestem;

XII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entende-se, para fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VII, § 1º, do art. 225 da [Constituição Federal de 1998](#), incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente às competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquele em que lhes seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, não isentando o infrator de processo crime conforme [Lei Federal n° 9.605/98](#).

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito e multa simples;

II - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;

III - destruição ou inutilização de produtos;

IV - suspensão parcial ou total das atividades;

V - sanções restritivas de direito.

§ 2º Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do poder Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Y6J9-1SS8-K310-58U

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador, com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 3.000,(reais) e valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo índice oficial adotado pelo Município de Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.



Art. 6º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização e cumprimento, que deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade;
- V - a crueldade ou tortura nos fatos;
- VI - se é reincidente;
- VII - para obter vantagem pecuniária;
- VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida, ou a integridade do animal.

Art. 7º O agente infrator terá 15 dias úteis para oferecer defesa, contados da data da ciência da autuação.

Art. 8º O agente infrator terá 15 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso.

Art. 9º O não pagamento da multa dentro do prazo fixado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10. Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal do Município.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos:

- I - os animais serão microchipados e cadastrados no ato da fiscalização, ou após sua melhora;
 - II - os custos da microchipagem serão atribuídos ao infrator;
 - III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, da equipe do Bem Estar Animal (BEA), sobre suas responsabilidades.
- § 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal, quando necessário, em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s), podendo para isso manter convênio específico para esta finalidade com entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade, física, financeira e de pessoal.

§ 3º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do animal vítima de maus-tratos serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto, com a finalidade de resarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial caso necessário, ressalvados os casos comprovados de hipossuficiência financeira.

§ 4º Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os casos comprovados de maus-tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 1º de outubro de 2024.

Vereador Dirceu da Silva Paulino
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

* Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y6J91CS8K310508U>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y6J9-1CS8-K310-508U

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Y6J9-1CS8-K310-508U